



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DECISÃO PLENÁRIA

Reunião: Ordinária

Nº. 05/2023

Decisão Plenária: Nº. 027/2023 – PL/MA

Referência: Auto de Infração 6300743/2022. Recurso ao Plenário 2734148/2023

Interessado: MESAQUE PEROTE SILVA.

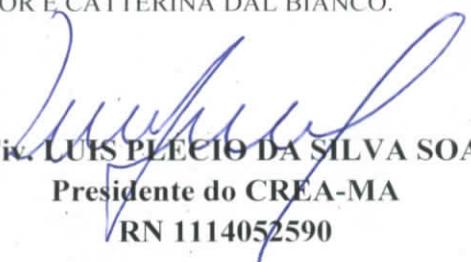
EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, apreciando o recurso nº 2734148/2023 interposto pelo autuado MESAQUE PEROTE SILVA, contra a decisão C.E.E.C nº 355/2023 da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-MA, que manteve o auto de infração nº 6300743/2022, em reunião plenária ordinária realizada no dia 09 de maio de 2023; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea “E” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a decisão nº 355/2023 da Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve a penalidade aplicada no auto de infração CONSIDERANDO que em seu recurso o autuado apresentou ART elaborada e registrada em 05/10/2022 antes da lavratura do auto de infração que se deu em 19/01/2023; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’(ART).”; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que o recurso foi distribuído a conselheiro relator que elaborou e apresentou seu voto fundamentado, que foi lido e colocado em discussão na sessão plenária ordinária, DECIDIU: por unanimidade: I - conhecer o Recurso Administrativo interposto para, no mérito, conceder-lhe provimento, reformando a decisão C.E.E.C nº 355/2023 da Câmara Especializada do CREA-MA, arquivando o auto de infração nº 20203/2019 tendo em vista a ART elaborada com base nos artigos supracitados. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Civil **LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES**. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: ANTÔNIO VILSON SILVA DIAS, REGINALDO CARVALHO TELLES DE SOUSA FILHO, LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO, ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA, CIRO DAL BIANCO LOPES, FILOMENA ANTÔNIA DE CARVALHO MATOS, JOELBER COSTA DE OLIVEIRA, NATHALIA CUNHA ALMEIDA PINHEIRO, THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, RODRIGO JORGE SILVA BRAGA, STÉFANNY BARROS PORTELA, SAMUEL DÓRIA DE CARVALHO JÚNIOR, LUÍS ANTÔNIO SIMÕES HADADE, FRANKLYN ROSEVERTHE VERAS DA SILVA, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, CARLOS RONYHELTON SANTANA DE OLIVEIRA, GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA, WADY LIMA CASTRO JUNIOR E CATTERINA DAL BIANCO.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 09 de maio de 2023.


Eng. Civ. LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES
Presidente do CREA-MA
RN 1114052590